



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DO
ONNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF 42.794.237/0001-31
(CONSULTA FORMAL)**

DATA, HORA E LOCAL: Assembleia realizada mediante Consulta Formal encaminhada aos cotistas do Fundo nos termos da regulação em vigor e com resultado apurado aos 29 dias do mês de junho de 2026, às 11 horas, na sede social da **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administradora”), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, Administradora do **ONNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”).

CONVOCAÇÃO: Convocação e modelo de Manifestação de Voto enviados por correio eletrônico endereçado a cada cotista, nos termos do Regulamento do Fundo, e da legislação vigente.

PRESENÇA: Foram recepcionadas as manifestações de voto dos Cotistas da classe única do Fundo, representando 87,16%, aproximadamente, das subclasses de cotas emitidas pelo Fundo.

MESA: Presidente: Maria Antonietta Lumare; Secretária: Andressa Navarrete Aio.

ORDEM DO DIA: Aprovar em sede de assembleia geral extraordinária: **(1) a modificação dos seguintes dispositivos do Regulamento do Fundo:** **1.1) Parte Geral:** **a)** exclusão do inciso XVII do subitem 4.1.1., com a renumeração do inciso seguinte, realocando-o para o subitem 4.2.1., com nova redação, no novo inciso XXII, bem como a alteração do subitem 4.1.4; **b)** inclusão dos subitens 7.1.1.1. e 7.1.1.2., relativos à substituição dos prestadores de serviço essenciais; **c)** alteração do inciso VI do item 8.1, bem como do inciso III do subitem 8.1.1, além da alteração do subitem 8.7.2 e inclusão do subitem 8.11.3, quanto à Assembleia Geral de Cotistas; **d)** inclusão do inciso III no item 13.1, acerca da liquidação do Fundo; **1.2) Anexo Descritivo da Classe Única (“Anexo I”):** **a)** alteração do item 1.3, quanto ao Código ANBIMA; **b)** inclusão das definições de “CAPAG”, “CCB”, “Condições de Cessão” e “Rating Emitido pela GESTORA”, bem como a alteração das definições de “Devedores”, “Direitos Creditórios”, “Direitos Creditórios Elegíveis” e “Documentos Representativos do Crédito”, no item 4.1; **c)** inclusão dos subitens 5.3.1 a 5.3.4, bem como a correção da numeração do item 5.16, que passará a ser nomeado 5.17, em diante, e, por fim, a alteração da alínea “d” do item 5.21, com a inclusão do subitem 5.21.1, quanto à política de investimentos; **d)** reformulação do item 6.1, bem como alteração do item 6.2, quanto aos critérios de elegibilidade; **e)** inclusão do subitem 8.1.1, quanto à origem dos Direitos Creditórios; **f)** alteração do item 9.3, relativo à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; **g)** alteração do item 10.5, referente à verificação de lastro; **h)** reestruturação do Capítulo XI – Taxas, especialmente para a reformulação do item 12.2 e seguintes, quanto à taxa de gestão e remuneração da consultora especializada; **i)** inclusão da definição de “Risco de descaracterização do regime tributário”, no novo inciso IX do item 17.1, renumerando os incisos seguintes, bem como da definição de “Risco de Mutação dos Direitos Creditórios”, no novo inciso XXXI, com a renumeração do inciso seguinte; **j)** alteração dos incisos II e III do item 18.1., referentes aos Eventos de Avaliação da Classe; **k)** inclusão de encargos da Classe nos novos incisos VII e VIII do item 21.1; **1.3) Apêndice da Subclasse de Cotas Seniores:** alteração dos itens 1.4, 1.6, 1.12, 1.15; **1.4) Apêndice da Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino:** alteração da alínea “c” do item 1.2, bem como dos itens 1.4, 1.12, 1.15, 2.1 e 2.6; **1.5) Apêndice da Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior:** **a)** alteração dos itens 1.10, 1.12 e 1.15; **b)** alteração do Apenso I, relativo



ao modelo de Suplemento; **(2)** a consolidação do Regulamento do Fundo; e **(3)** autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações ora tomadas.

DELIBERAÇÕES: Após análise das respostas dos Cotistas da classe única do Fundo à Consulta Formal, foram apurados os seguintes resultados, representando, 87,16%, aproximadamente, das subclasses de cotas emitidas pelo Fundo, os quais aprovaram por unanimidade, sem qualquer restrição ou ressalva, as seguintes matérias:

(1) A modificação dos seguintes dispositivos do Regulamento do Fundo:

1.1) Parte Geral:

a) exclusão do inciso XVII do subitem 4.1.1., com a renumeração do inciso seguinte, realocando-o para o subitem 4.2.1., com nova redação, no novo inciso XXII, bem como a alteração do subitem 4.1.4, passando a vigorar com a seguinte redação:

“4.1.4. A ADMINISTRADORA deverá dar prévio conhecimento ao CUSTODIANTE, ao ORIGINADOR e à GESTORA sobre qualquer alteração no presente Regulamento.”

“4.2.1. Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

(...)

XXII - iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe do FUNDO ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do CUSTODIANTE e do AGENTE DE COBRANÇA previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, desde que previamente comunicado à GESTORA e em alinhamento prévio com o AGENTE DE COBRANÇA, de forma a evitar duplicidade de esforços e custos na recuperação dos Direitos Creditórios.

b) inclusão dos subitens 7.1.1.1. e 7.1.1.2., relativos à substituição dos prestadores de serviço essenciais, passando a vigorar com os termos abaixo:

“7.1.1.1. Caso não haja a eleição de um substituto na Assembleia Geral de Cotistas convocada no prazo de 15 (quinze) dias referido no item 7.1, referida assembleia servirá para formalizar a ciência da renúncia, restando facultado à ADMINISTRADORA, à GESTORA ou aos Cotistas a convocação de novas Assembleias Gerais para deliberação e eleição do respectivo substituto dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no item 7.1.1.

7.1.1.2. Para todos os fins deste Regulamento, a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no item 7.1.1 terá início a partir da data de recebimento da comunicação formal de renúncia pelo último dos destinatários obrigatórios indicados neste Regulamento e na regulamentação aplicável.”

c) alteração do inciso VI do item 8.1, bem como do inciso III do subitem 8.1.1, além da alteração do subitem 8.7.2 e inclusão do subitem 8.11.3, quanto à Assembleia Geral de Cotistas, que vigorarão com o seguinte conteúdo:



“8.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO deliberar sobre:

(...)

VI – a alteração da Parte Geral, ressalvado o disposto no item 8.1.1 abaixo.”

“8.1.1. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

(...)

III – envolver redução de taxa devida a prestador de serviços, sem que isso signifique dispensa de anuência prévia e expressa do referido prestador de serviços para tal minoração.”

“8.7.2. Sem prejuízo do disposto nos itens 8.7 e 8.7.1 acima, estão sujeitas à aprovação prévia dos Cotistas titulares da maioria das Cotas Subordinadas em circulação: (i) as deliberações relativas à alteração de característica de qualquer subclasse de Cotas, em especial aquelas que afetem qualquer vantagem, ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas; (ii) as matérias previstas nos itens 8.1.VI, e 8.1.II; e (iii) a alteração do prazo de duração do FUNDO ou da Classe.”

“8.11.3. Em acréscimo às exceções previstas no item 8.11.1 acima, e com fundamento no Artigo 28, § 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/2022, fica expressamente permitido o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais e Especiais pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, não lhes sendo aplicável a vedação de voto pelo simples fato de atuarem, diretamente ou por meio de Partes Relacionadas, como prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe (incluindo a função de Agente de Cobrança), Originador ou Cedente.”

d) inclusão do inciso III no item 13.1, acerca da liquidação do Fundo, que vigorará conforme abaixo:

“13.1. O FUNDO será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

(...)

III. Na hipótese prevista no item 7.1.2.”

1.2) Anexo Descritivo da Classe Única (“Anexo I”):

a) alteração do item 1.3, quanto ao Código ANBIMA, que passará a vigorar com a redação que segue:

“1.3. Para os fins do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA (“Código ANBIMA”), o FUNDO se classifica como tipo ANBIMA: FIDC– Fomento Mercantil.”

b) inclusão das definições de “CAPAG”, “CCB”, “Condições de Cessão” e “Rating Emitido pela GESTORA”, bem como a alteração das definições de “Devedores”, “Direitos Creditórios”, “Direitos Creditórios Elegíveis” e “Documentos Representativos do Crédito”, no item 4.1, que vigorarão da seguinte maneira:

“CAPAG:	<i>significa a nota atribuída aos entes públicos em relação à sua capacidade de pagamento, conforme as normas do Ministério da Fazenda;</i>
CCB:	<i>são as cédulas de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que poderão ser emitidas e assinadas por meio eletrônico, nos termos da legislação aplicável;”</i>
“Condições de Cessão:	<i>são as condições que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja validação é feita pela CONSULTORA,”</i>
“Devedores:	<i>são os devedores, obrigados ou coobrigados, pela liquidação de ativos da carteira de Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO;</i>
“Direitos Creditórios:	<i>são os direitos creditórios passíveis de aquisição pela Classe, oriundos dos segmentos industrial, comercial, imobiliário, agrícola, financeiro, hipotecário, de arrendamento mercantil e de serviços em geral, representados por: (a) CCBs eletrônicas, inclusive as de empréstimo pessoal e de operações de crédito consignado público; (b) duplicatas; (c) notas comerciais; (iv) notas de serviços; e (v) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.</i>
Direitos Creditórios Elegíveis:	<i>os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão para serem cedidos à Classe nos termos do Contrato de Cessão;</i>
Documentos Representativos do Crédito:	<i>significam os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios, compreendendo, todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios Elegíveis, dentre eles, mas não limitadamente, as CCBs eletrônicas com o respectivo endosso em preto em favor do Fundo, duplicatas, notas comerciais, notas de serviço, ou documento equivalente que garanta ao titular o direito de: (i) receber do devedor o valor do crédito respectivo; e (ii) cobrar do Devedor o pagamento do crédito não honrado. Tais documentos podem ser apresentados sob a forma de (a) originais emitidos em suporte analógico; (b) documentos emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (c) documentos digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica.</i> <i>Para direitos creditórios representados por CCBs eletrônicas oriundas de operações de crédito consignado público: i) a respectiva CCB com comprovante do endosso eletrônico em preto em favor do Fundo; (ii) autorização do Devedor para desconto de valores em sua folha de pagamentos, caso tal autorização não</i>



H Σ M Σ R A

conste em cláusula expressa na própria CCB; (iii) documento que comprove a averbação da consignação da respectiva CCB; (iv) comprovante de prova de vida do Devedor ou documento análogo que cumpra a mesma finalidade; (v) cópia do documento de identificação válido e CPF do Devedor; (vi) comprovante de desembolso do valor do crédito da CCB em conta indicada pelo Devedor na respectiva CCB (vii) quando aplicável, instrumentos que formalizem eventuais garantias da operação, com comprovação de averbação/registro; e (viii) cópias de todos os documentos fornecidos pelo Devedor em relação ao seu pedido de empréstimo representado pela CCB, bem como os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios.”

“Rating Emitido pela GESTORA:

significa a metodologia proprietária adotada pela **GESTORA** para fins de classificação de risco de crédito aos entes públicos, devedores (Estados, Distrito Federal e Municípios), com base em critérios quantitativos e qualitativos. A avaliação considera, entre outros fatores, indicadores fiscais, nível de endividamento, liquidez, histórico de pagamento, dependência de transferências e qualidade da gestão fiscal. A classificação será expressa por escala própria da **GESTORA**, podendo ou não guardar correspondência com metodologias oficiais, como a da Secretaria do Tesouro Nacional. O Rating emitido pela **GESTORA** será utilizado como ferramenta de base para a decisão de investimento e monitoramento da carteira, podendo ser revisto a qualquer tempo, a critério da **GESTORA**. A **GESTORA** manterá registros das classificações atribuídas, conforme suas políticas internas de governança. O Rating emitido pela **GESTORA** não constitui garantia de adimplência, tratando-se de estimativa baseada nas informações disponíveis.”

c) inclusão dos subitens 5.3.1 a 5.3.4, bem como a correção da numeração do item 5.16, que passará a ser nomeado 5.17, em diante, e, por fim, a alteração da alínea “d” do item 5.21, com a inclusão do subitem 5.21.1, quanto à política de investimentos, passando a vigorar com o seguinte conteúdo:

“5.3.1. A GESTORA buscará, de forma discricionária, para fins de sujeição do FUNDO ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” previsto na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, o enquadramento do FUNDO ao percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis (“Alocação Mínima para Fins Tributários”), de modo que o FUNDO esteja sujeito ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, nos termos da Lei nº 14.754/23 e da Resolução CMN nº 5.111/23.

5.3.2. Observadas as disposições da Lei nº 14.754/23, a sujeição do FUNDO ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” está condicionada, além da observância à Alocação Mínima para Fins Tributários, ao enquadramento do Fundo como “entidade de investimento”, conforme definição da Resolução CMN nº 5.111/23.

5.3.3. O disposto nos itens 5.3.1 e 5.3.2 acima não será aplicável aos Cotistas que se sujeitarem a regras de tributação específica, nos termos da legislação aplicável.

5.3.4. Não cabe responsabilização da **GESTORA** por eventual sujeição do Fundo à tributação periódica, exceto se comprovada a sua negligência, má-fé, dolo ou culpa no descumprimento de seus deveres fiduciários de gestão da carteira, nos termos da Cláusula 6.1 da Parte Geral deste Regulamento.”

5.21. É vedado à esta Classe:

(...)

d) realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia em Bolsa, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

(...)

5.21.1 Em que pese a vedação de operações “day-trade”, a Classe poderá figurar na posição de Cessionária e de Cedente dos Direitos Creditórios de sua carteira no mesmo dia, ou seja, um mesmo Direito Creditório poderá ingressar e sair da carteira da Classe em um mesmo dia.”

d) reformulação do item 6.1, bem como alteração do item 6.2, quanto aos critérios de elegibilidade, passando a vigorar integralmente com os seguintes termos:

“6.1. Os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, que deverá ser validado pela **GESTORA** previamente à cessão à Classe:

- I. poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam representados por (i) CCBs eletrônicas, inclusive as de empréstimo pessoal e de crédito consignado público; (ii) duplicatas; (iii) notas comerciais; (iv) notas de serviços; e (v) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- II. a Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios vencidos;
- III. a Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios de Devedores que estejam inadimplentes com a Classe há mais de 90 (noventa) dias corridos;
- IV. desde que os Direitos Creditórios tenham valor nominal mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);
- V. considerada pro forma a aquisição pretendida, o somatório do valor presente dos Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor deverá ser limitado a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, ficando estabelecido que esse percentual poderá ser elevado se observado os requisitos do art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- VI. os Direitos Creditórios representados por cotas de classe e/ou subclasse de fundo de investimentos em direitos creditórios, constituídos nos termos da Resolução CVM 175/22 (“FIDC”), deverão representar até 25% (vinte e cinco por cento) do



Patrimônio Líquido da Classe, sendo admitido o investimento em cotas de um único FIDC;

VII. *os Direitos Creditórios representados por CCB eletrônicas oriundas de operações de crédito consignado público, deverão observar, cumulativamente, aos seguintes critérios:*

- a. a data do vencimento da primeira parcela vincenda da respectiva CCB não poderá ser superior a 90 (noventa) dias corridos contados da respectiva Data de Aquisição pela Classe;*
- b. os Direitos Creditórios deverão atender à taxa mínima de desconto equivalente a 3,77% a.m. (três inteiros e setenta e sete centésimos por cento) ao mês;*
- c. os Devedores devem ter mais que 18 (dezoito) anos completos no momento da emissão da CCB e até 74 (setenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias na data de vencimento da última parcela da CCB;*
- d. os Direitos Creditórios devem ter prazo máximo de vencimento equivalente ao menor entre: (a) 2.923 (dois mil, novecentos e vinte e três) dias corridos contados da respectiva Data de Aquisição; ou (b) vencimento da Série da Subclasse de Cotas Seniores ou da Série da Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino mais longa em circulação;*
- e. os Direitos Creditórios devem ter valor nominal mínimo de parcela de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);*
- f. considerada pro forma a aquisição pretendida, o somatório do valor presente dos Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor, com idade até 69 (sessenta e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias no momento da aquisição, não poderá ser superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, com idade superior a 70 (setenta) anos no momento da aquisição, não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*
- g. considerada pro forma a aquisição pretendida, o somatório do valor presente dos Direitos Creditórios devidos por Devedores do sexo masculino não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*
- h. considerada pro forma a aquisição pretendida, o somatório do valor presente dos Direitos Creditórios devidos por Devedores com idade superior a 70 (setenta) anos na Data de Aquisição não poderá ser superior a 12% (doze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*
- i. considerada pro forma a aquisição pretendida, o somatório do valor presente dos Direitos Creditórios devidos por Devedores vinculados a entes públicos que possuam Rating emitido pela **GESTORA** nota C no momento da aquisição, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*
- j. é vedada a aquisição de Direitos Creditórios devidos por Devedores vinculados a entes públicos que possuam Rating emitido pela **GESTORA** com classificação inferior a nota C; e*
- k. o ágio aplicável à aquisição dos Direitos Creditórios representados por CCBs não poderá exceder à 35% (trinta e cinco por cento)."*

“6.2. Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, como Condição de Cessão, os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição, deverão ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.”

e) inclusão do subitem 8.1.1, quanto à originação dos Direitos Creditórios, que passará a vigorar conforme segue abaixo:

“8.1.1. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe poderão ser originados em diversos segmentos, sem compromisso de concentração em um setor em particular, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, imobiliário, agrícola, financeiro, hipotecário, de arrendamento mercantil e de serviços em geral, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos do Crédito.”

f) alteração do item 9.3, relativo à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, passando a vigorar com os seguintes termos:

*“9.3. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade, e, **apenas na hipótese de insuficiência de recursos líquidos** da Classe ou dos Cotistas, não estando a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA**, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA** não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe em face de terceiros ou do Cedente, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou diretamente pelos Cotistas, devendo ser observado, sempre, o disposto na cláusula 9.1.1 da Parte Geral.”*

g) alteração do item 10.5, referente à verificação de lastro, passando a vigorar conforme abaixo:

*“10.5. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o **CUSTODIANTE** deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, um por um.”*

h) reestruturação do Capítulo XI – Taxas, especialmente para a reformulação do item 12.2 e seguintes, quanto à taxa de gestão e remuneração da consultora especializada, que vigorarão integralmente com a seguinte redação:

“11.2. Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe uma remuneração equivalente à somatória dos seguintes valores (“Taxa de Gestão”):

Serviços	Taxa	Mínimo mensal
Gestão	0,22% a.a. (zero vinte e dois por cento ao ano) do Patrimônio Líquido com o mínimo mensal de:	R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais)
Adicionalmente, nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2026, os valores devidos em razão dos serviços de gestão serão acrescidos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).		

11.2.1. A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

11.2.3. Os valores mínimos mensais acordados no item 11.2 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contando-se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe, pelo IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

11.2.4. Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações indicadas no item 11.2 acima e no item 11.4 abaixo, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

11.3. A **GESTORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome do **FUNDO**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

11.4. Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, a **CONSULTORA** será devida pela Classe uma remuneração equivalente a:

Serviço	Patrimônio Líquido	Remuneração
Consultoria	Até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões)	1% a.a. (um por cento) do PL
	Sobre o excedente de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões)	0,8% a.a. (zero vírgula oito por cento) do PL
	Com o mínimo mensal: do 1º ao 12º mês R\$20.000,00 (vinte mil reais) A partir do 13º mês R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	

11.4.1. Em caráter adicional, para a atividade de consultoria especializada poderá ocorrer remuneração variável de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no semestre civil, atualizado anualmente pela variação no IGP-M, a ser provisionada diariamente, por dia útil, sendo o valor devido apurado a ser pago no 5º (quinto) dia útil subsequente ao fechamento do semestre civil, com a finalidade de custear as despesas da Classe com atividades extraordinárias desenvolvidas e prestadas pela **CONSULTORA**.

11.4.2. A remuneração da **CONSULTORA** será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

11.4.3. Os valores mínimos mensais acordados no item 11.4 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades, contando-se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe, pelo IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPÉ.

11.5. Não poderão ser cobradas dos Cotistas desta Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou saída, ou de performance.”

i) inclusão da definição de “Risco de descaracterização do regime tributário”, no novo inciso IX do item 17.1, renumerando os incisos seguintes, bem como da definição de “Risco de Mutação dos Direitos Creditórios”, no novo inciso XXXI, com a renumeração do inciso seguinte, passando a vigorar com o conteúdo abaixo:

“17.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA**, e o **AGENTE DE COBRANÇA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

(...)

IX - Risco de descaracterização do regime tributário: Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado ao enquadramento da Classe como “entidade de investimento”, conforme a definição na Resolução CMN nº 5.111/23, e à observância da Alocação Mínima para Fins Tributários, a Classe não estará sujeita à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23 sejam sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, a **GESTORA** envidará os seus melhores esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação da Classe como de longo prazo para fins



tributários. Todavia, também não há garantia de que a **GESTORA** conseguirá fazer com que a Classe seja classificada como de longo prazo.

(...)

XXXI - Risco de Mutação dos Direitos Creditório: Ainda que os direitos creditórios atendam a todos os Critérios da Política de Investimento da Classe, no momento de sua aquisição, não é possível garantir que não ocorra a mutação dos referidos direitos creditórios após o ingresso na carteira da Classe, como, por exemplo, no caso de aquisição de um direito creditório que após o ingresso na carteira da Classe se transforma em direito creditório não-padronizado. Neste caso a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA**, se houver, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou. Nos casos de mutação todas as providências, quando for o caso, para recuperação do direito creditório serão tomadas de acordo com a política de cobrança da Classe.”

j) alteração dos incisos II e III do item 18.1., referentes aos Eventos de Avaliação da Classe, passando a vigorar com os seguintes termos:

“18.1. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à ADMINISTRADORA convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

(...)

II – desenquadramento da Razão de Garantia por um período superior a 45 (quarenta e cinco) Dias corridos; e

III – descumprimento, pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE, pela CONSULTORA ou pelo AGENTE DE COBRANÇA de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos demais documentos do FUNDO e ou da Classe, desde que notificado por qualquer um deles para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 15 (quinze) Dias úteis contados do recebimento da referida notificação, se for sanável.”

k) inclusão de encargos da Classe nos novos incisos VII e VIII do item 21.1, que vigorarão com o conteúdo que segue:

“21.1. Adicionalmente aos encargos previstos no Capítulo IX da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(...)

VII – despesas com a contratação de bureaus de crédito (tais como Serasa, SPC, Boa Vista, Quod e congêneres) para fins de negativação de devedores em benefício da Classe; e

VIII – despesas com a contratação de prestador de serviços de asseguração independente, desde que incorridas em benefício direto da Classe e relacionadas à validação, verificação e asseguração de informações, processos e controles vinculados aos Direitos Creditórios integrantes da Classe.”

1.3) Apêndice da Subclasse de Cotas Seniores: alteração dos itens 1.4, 1.6, 1.12, 1.15, que passarão a vigorar com a redação abaixo:

“1.4. Fica a critério da **ADMINISTRADORA**, mediante orientação da **GESTORA**, a emissão de novas séries de Cotas Seniores, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) a Razão de Garantia; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco. Não poderão ser emitidas novas Cotas Seniores caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento da Relação Mínima.”

“1.6. A integralização de Cotas Seniores pode ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN.”

“1.12. Novas Séries de Cotas Seniores poderão ser emitidas a qualquer momento, a critério da **GESTORA**. Ficará a critério da **ADMINISTRADORA** decidir sobre a realização de oferta pública destas, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento.”

“1.15. As Cotas Seniores serão integralizadas à vista ou de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição.”

1.4) Apêndice da Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino: alteração da alínea “c” do item 1.2, bem como dos itens 1.4, 1.12, 1.15, 2.1 e 2.6, passando a vigorar com o conteúdo que segue:

“1.2. As Cotas Subordinadas Mezanino possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(...)

(c) podem ser divididas em Séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração;”

“1.4. Fica a critério da **ADMINISTRADORA**, observado o disposto no item 1.2 deste Apêndice, mediante orientação da **GESTORA**, a emissão de novas classes de Cotas Subordinadas Mezanino. Não poderão ser emitidas novas classes de Cotas Subordinadas Mezanino caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento.”

“1.12. Novas Séries de Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas a qualquer momento, a critério da **GESTORA**. Ficará a critério da **ADMINISTRADORA** decidir sobre a realização de oferta pública das mesmas, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento.”

“1.15. As Cotas Subordinadas Mezanino serão integralizadas à vista ou de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição.”

“2.1. As amortizações de cada Série de Cotas Subordinadas Mezanino serão realizadas nas datas de amortização definidas no respectivo Suplemento da Série, cujos valores e condições de remuneração constarão do referido Suplemento.”



“2.6. A amortização das Cotas Subordinadas Mezanino de quaisquer das poderá ocorrer antes dos respectivos prazos de amortização previstos para cada Série, na impossibilidade de enquadramento da Classe à sua Política de Investimentos, em razão da impossibilidade de adquirir Direitos Creditórios Elegíveis.”

1.5) Apêndice da Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior:

a) alteração dos itens 1.10, 1.12 e 1.15, passando a vigorar com os termos abaixo:

“1.10. As Cotas Subordinadas Júnior terão valor unitário de R\$1.000,00 (mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA (valor da Cota de fechamento de D+0).”

“1.12. Novas Cotas Subordinadas Junior poderão ser emitidas a qualquer momento, a critério da GESTORA. Ficará a critério da ADMINISTRADORA decidir sobre a realização de oferta pública destas, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento.”

“1.15. As Cotas Subordinadas Júnior serão integralizadas à vista ou de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição.”

b) alteração do Apenso I, relativo ao modelo de Suplemento, passando a vigorar nos termos do Anexo I à presente Ata.

(2) A consolidação da redação do Regulamento para refletir as deliberações aprovadas.

(3) Autorizar a Administradora a adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral.

O resumo das deliberações ocorridas na presente assembleia será enviado a cada cotista, nos termos da legislação em vigor.

A versão vigente do Regulamento do Fundo estará disponível para download no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), e da Administradora do Fundo (www.hemeradtvm.com.br).

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar a presente ata foi assinada pelos presentes, por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001

Presidente: _____
Maria Antonietta Lumare

Secretária: _____
Andressa Navarrete Aio

**HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(Administradora)**



ANEXO I

**VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO DO
ONNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF Nº 42.794.237/0001-31**